



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.875 - SP (2018/0227681-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLEONIDES FRANCISCA DE ALFENES
ADVOGADOS : JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522
GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE E OUTRO(S) - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. No que respeita à afronta aos arts. 4º, III, 6º, II e III, VI e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, incide, na espécie, verbete sumular 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Revisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Não comprovação do dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15, e art. 255, § 1º, do RISTJ. Ausência de confronto analítico entre os julgados e inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.875 - SP (2018/0227681-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLEONIDES FRANCISCA DE ALFENES
ADVOGADOS : JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522
GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE E OUTRO(S) - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLEONIDES FRANCISCA DE ALFENES contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Na origem, a demanda versa sobre a responsabilidade civil da instituição financeira ao proceder descontos reputados indevidos do benefício previdenciário da demandante, com pleito formulado de repetição em dobro dos valores e de indenização pelos danos morais que a conduta ocasionou.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 154, e-STJ):

DANO MORAL

- Contrato de cartão de crédito- Reserva de Margem Consignada - Desconto - Possibilidade - Ciência prévia do consumidor - Necessidade: - Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos.

HONORÁRIOS RECURSAIS

- Sentença proferida sob a égide do CPC/2015 - Recurso não provido - Majoração necessária, com fulcro no art. 85, §11º, do CPC/2015: - Em se tratando de sentença proferida sob a égide do CPC/2015, mostra-se necessária a majoração de honorários devidos ao patrono do apelado, em virtude do não provimento do recurso, com fulcro no §11º do mesmo artigo.

RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 206-211, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 214-240, e-STJ), a recorrente aponta, além da ocorrência de divergência pretoriana, ofensa aos arts. 4º, III, 6º, II, III, VI, VIII, e 39, I, todos do CDC, bem como ao "Código Civil" (fl. 240, e-STJ), ao argumento de que o aresto estadual não se atentou às normas cogentes de natureza protetiva do estatuto consumerista (boa-fé contratual, dever de informação, reparação integral pelos danos causados, vedação à "venda casada" e, por fim, da inversão ao ônus da prova no processo).

Contrarrazões (fls. 287-292, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 293-295, e-STJ), negou-se o processamento do apelo nobre, sob o fundamento de ser aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ e de não ter efetivado o cotejo analítico entre os arestos divergentes. Contra essa decisão a recorrente manejou agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento em razão dos óbices da Súmulas 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

No presente agravo interno (fls. 388-395, e-STJ), a parte insurgente reitera o argumento de que o processo foi extinto, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15, sem intimação pessoal, sendo inapropriada a incidência da Súmula 83 do STJ ao caso dos autos. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.875 - SP (2018/0227681-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. No que respeita à afronta aos arts. 4º, III, 6º, II e III, VI e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, incide, na espécie, verbete sumular 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Revisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Não comprovação do dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15, e art. 255, § 1º, do RISTJ. Ausência de confronto analítico entre os julgados e inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. Conheço do agravo interno apenas no capítulo impugnado da decisão hostilizada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Permanece, assim, incólume o fundamento não refutado pela parte agravante, isto é, a parte em que foi alegada a violação ao Código Civil, aplicando-se a Súmula 284 do STF.

2. Quanto às violações aos arts. 4º, III, 6º, II e III, VI e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Ademais, esta Corte Superior possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, este Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

É da jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

2. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1639314/MG, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/04/2017; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/09/2017; grifou-se)

No presente caso, a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do NCPC, ao passo que não houve enfrentamento pelo Tribunal local dos questionamentos relativos à desobediência à boa-fé contratual, ao dever de informação e à vedação da venda casada, que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

3. No que diz respeito à vulneração ao art. 6º, VIII, do CDC, a Corte local definiu que, a despeito da inversão do ônus probatório, a casa bancária eximiu-se da responsabilidade civil imputada, pois colacionou aos autos documentação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patenteou a contratação do empréstimo gerador da controvérsia.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

Pois bem. A afirmação da apelante de que desconhecia a origem dos descontos é totalmente infundada, uma vez que restou comprovado nos autos, pela apelada, que houve a contratação do cartão de crédito consignado com expressa autorização para desconto em folha de pagamento, no caso o benefício previdenciário, em terminal de autoatendimento, por meio de cartão e senha (fls. 68/69). E no referido contrato, cujo título é “Comprovante de Contratação de Cartão de Crédito Certo Consignado” não deixa dúvida de que o valor R\$ 950,00 fora contratado por meio do referido cartão.

Ademais, há autorização expressa no sentido para que “o INSS reserva margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, bem como proceda ao desconto mensal em meu benefício previdenciário, em favor do Banco Mercantil do Brasil para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal de cartão de crédito certa consignado MB ora contratado, até o limite da consignação”.

Ainda, anote-se que o autor não impugna a referida contratação que assume ter realizado somente a fls. 120 da apelação, mas apenas alega ser ela ilegal por se tratar de cartão de crédito, e não de empréstimo consignado em seu benefício, pelo que, tem-se como legítima a contratação apresentada pelo banco.

Nesse sentido, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito da autora por meio de desconto em folha.

Por isso, não há que se cogitar em indenização por danos morais ou mesmo a devolução das quantias descontadas em seu benefício a título de reserva de margem do cartão, que somente cabe se há prova da ilicitude do ato, e no presente caso, a apelante alega que o ato ilícito teria sido a contratação de cartão de crédito consignado, que foi acordado e anuído pelas partes, conforme restou provado pela apelada. Mesmo porque, não há provas nos autos de que houve.

Outrossim, ao ser provocado a se manifestar sobre o tema em embargos de declaração, o Tribunal Estadual assentou:

Isso porque a prova da contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização para desconto em folha restou devidamente comprovada nos autos (fls. 68/69), pelo que a informação de desconhecimento do conteúdo do que fora contratado, ou de que fora ilegal, não deve subsistir.

Nesse sentido, tampouco há que se alegar que caberia à instituição financeira apresentar a entrega e desbloqueio do cartão de crédito pela embargante, por se tratar de relação de consumo, pois, ele apresentou mais que isso, ou seja, colacionou a contratação do cartão de crédito consignado que se prestou a provar a relação jurídica lícita havida, tendo se desincumbido bem do seu ônus da prova, conforme o disposto no artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil: “o ônus da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor”, bem como, de acordo com o que determina o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão no ônus da prova quando verossímil a alegação ou hipossuficiente o autor.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Finalmente, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

I - O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1164414/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0227681-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.357.875 /
SP

Número Origem: 10010631620178260077

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEONIDES FRANCISCA DE ALFENES
ADVOGADOS	: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522 GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305 VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511 LUCIANA SCARMATO JORGE E OUTRO(S) - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLEONIDES FRANCISCA DE ALFENES
ADVOGADOS	: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522 GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE E OUTRO(S) - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.